

O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL  
DO SISTEMA ECONÓMICO  
NA PERSPECTIVA DO INGRESSO  
NO MERCADO COMUM

*Pelo* Doutor Paulo de Pitta e Cunha

1. A Constituição de 1976 é, como se sabe, um produto híbrido de diferentes inspirações.

Nela se procurou fazer coexistir a concepção ocidental da democracia pluralista com certos elementos integrantes da concepção marxista da sociedade política. As duas ópticas reclamam-se, aliás, do *princípio democrático*; mas por detrás da coincidência semântica há bem distintas realidades.

2. Na concepção ocidental, a fórmula governamental é a do *poder aberto* — a vontade popular é aceite na sua complexidade real, e aos diferentes partidos políticos, portadores de toda a possível gama de aspirações dos grupos sociais, é reconhecida a possibilidade de alternarem no poder, beneficiando, enquanto deste afastados, de um estatuto de oposição que lhes permite disputar em pé de igualdade a preferência da vontade popular, manifestada em eleições livres.

Ao pluralismo das concepções sobre a ordem social desejável contrapõe-se, na óptica marxista ortodoxa, uma vontade popular

unificada, no âmbito de uma sociedade em que, abolidas por via revolucionária as diferenças de classe, o poder corresponde a uma sociedade homogénea, na qual não cabe a confrontação de ideias e de que a oposição é suprimida. O *poder fechado* é, aqui, a expressão da vontade absoluta encarnada pelo partido único.

3. Para Karl Marx, entre a era capitalista e a era comunista da evolução social situar-se-ia uma fase de transição, durante a qual o proletariado, arvorando-se em classe dominante, procederia à eliminação da classe burguesa — é o período da «transformação revolucionária», correspondente à «ditadura do proletariado», no decurso do qual se completaria a supressão da propriedade privada dos instrumentos de produção e seria assegurada ao trabalhador a plena disponibilidade dos frutos do seu trabalho.

A passagem do *colectivismo*, instituído pela «ditadura do proletariado», ao *comunismo integral* envolveria o desaparecimento do Estado e a adopção de uma disciplina comum livremente consentida, no quadro de uma organização produtiva em regime de associação cooperativa. Mas o comunismo integral não poderia ser adoptado enquanto o processo de industrialização (proseguido no reforço da infra-estrutura técnica constituída pelo capitalismo) não tivesse produzido os seus frutos, em termos de um regime de abundância, que permitisse assegurar a plena satisfação das necessidades individuais.

4. Mais de meio século decorrido sobre a revolução soviética, a era do comunismo integral e o seu corolário — o desaparecimento do Estado — continuam a situar-se para além das evoluções previsíveis. O período de transição estratificou-se, prevalecendo as concepções estalinianas acerca da necessidade de prolongar a «ditadura do proletariado», sob a orientação monolítica do partido comunista. Em lugar do comunismo, radicou-se um sistema baseado na apropriação colectiva dos meios de produção e na direcção autoritária da economia pelo Estado, e o período de transição recebeu o eufemístico rebatismo de fase da «construção generalizada da sociedade comunista».

O certo, porém, é que, admitida a supressão das classes sociais, o domínio do proletariado passou a ser entendido como expressão do poder do povo no seu todo, o que facilitou a legalização da ditadura do proletariado em termos de esta se confundir com a concepção soviética da democracia.

A visão soviética da sociedade homogénea, que exclui por definição o pluralismo e a oposição, corresponde a uma «democracia de unanimidade», a qual se reconduz, na realidade, à fórmula da monocracia popular.

5. A ambiguidade que caracteriza a Constituição de 1976 tem permitido que dela se façam leituras praticamente opostas, consoante a ênfase se coloque na afirmação dos conceitos próprios das democracias pluralistas ou nas implicações da transição para o socialismo.

6. Já se tem procurado demonstrar que, na lei fundamental, os aspectos atinentes à construção obrigatória do modelo socialista se encontram subordinados às concepções do poder aberto das democracias ocidentais. E invocam-se para tal não só as expressões preambulares (a abertura do caminho para uma sociedade socialista devendo fazer-se no respeito da vontade do povo português), como as afirmações do princípio da democracia política (artigo 3.º, n.º 3, e artigo 9.º, alínea b)), a consagração da participação dos partidos políticos para a formação da vontade popular e organização do poder político (artigo 47.º, n.º 1), a proclamação do direito de oposição e do princípio da representatividade democrática (artigo 117.º).

São ainda referidos diversos preceitos, que aludem, expressa ou implicitamente, ao pluralismo, quer como princípio fundamental da organização política (art. 2.º), quer a nível de meios de comunicação do Estado (artigo 39.º, n.º 2), quer ainda a propósito da não interferência do Estado, por via ideológica, na programação da cultura (artigo 43.º), ou do reconhecimento da liberdade sindical (artigo 57.º).

7. No esforço de libertar a Constituição dos constrangimentos que se ligam à fonte inspiradora marxista, a análise pode alargar-se ao campo dos princípios orientadores da organização económica: e aqui o modelo socialista aparece subordinado à observância de um «princípio de eficiência», revelado na própria seriação das incumbências prioritárias do Estado (artigo 81.º, que logo nas duas primeiras alíneas refere o aumento de bem-estar, a estabilização da conjuntura e a consecução da plena utilização das forças produtivas, para só mais adiante consagrar o impulso ao desenvolvimento das relações de produção socialistas — alínea *n*)).

8. Vem depois a enumeração das cláusulas reveladoras da subsistência dos aspectos do regime económico correspondentes ao modelo ocidental: a permissibilidade do exercício da iniciativa privada (artigo 85.º, n.º 1), o reconhecimento do carácter não injuntivo do plano para as actividades situadas fora da órbita do sector público (artigo 92.º), a descrição do sistema fiscal em termos de consagrar o esquema típico das economias industrializadas com sistema de mercado (artigo 107.º), a aceitação da titularidade privada de meios de produção (artigo 89.º, n.º 4), a incumbência do Estado de assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas (artigo 80.º, alínea *j*)). E também é possível mencionar a possibilidade do regresso de empresas indirectamente nacionalizadas ao sector privado (artigo 83.º, n.º 2), ou a garantia da propriedade de terra dos pequenos a médios agricultores, no âmbito da reforma agrária (artigo 99.º, n.º 1).

9. Não temos dúvidas em reconhecer que as disposições citadas são de grande importância, constituindo uma base sobre que tem sido possível alicerçar uma prática constitucional norteada para o modelo ocidental de sociedade económica.

Bem mais impressiva é, porém, a constelação dos preceitos em que se reconhece a presença directa da inspiração marxista, marcando profundamente toda a matéria da organização económica (onde é patente o sentido de transitoriedade imprimido às

fórmulas correspondentes ao modelo das sociedades ocidentais e a sistemática valorização das soluções socialistas de pendor colectivista), orientando o capítulo consagrado aos direitos económicos e ombreando com a afirmação do pluralismo democrático no âmbito dos próprios princípios fundamentais.

Se a inspiração liberal prevalece no domínio dos direitos, liberdades e garantias, já em toda a zona da organização e dos direitos económicos é manifesto o desequilíbrio entre a afirmação pujante do princípio da apropriação colectiva e a atitude de mera tolerância para com fórmulas características das economias mistas ocidentais.

10. Aliás, grande parte das disposições invocáveis em proveito de uma leitura moderada da Constituição revela um elemento interno de fraqueza — o que resulta dos limites, nelas próprias contidos, às potencialidades do modelo liberal a que parecem proporcionar uma certa abertura.

Assim, a iniciativa privada (sintomaticamente tratada apenas a propósito da organização económica, sendo omissa a seu respeito o capítulo consagrado aos direitos e deveres económicos) é objecto de um preceito (o artigo 85.º) que, nos seus sucessivos números, a *limita* a uma função instrumental de «progresso colectivo», alude à *vedação de sectores* à actividade de empresas privadas e prevê a *intervenção do Estado* na gestão destas unidades.

Ao descrever os três sectores de propriedade dos meios de produção, o artigo 89.º confere carácter residual ao sector privado; e da leitura do preceito, conjugado com o artigo seguinte e com o que define o fundamento da organização económico-social, não pode deixar de concluir-se que se trata de uma forma de titularidade historicamente precária (admitida por se tratar da «fase de transição para o socialismo») e destinada ao definhamento.

E também as cláusulas habitualmente invocadas, nos domínios do plano e do sistema financeiro e fiscal, para justificar a presença de elementos e processos de actuação característicos das economias ocidentais, se acham subordinadas a objectivos

gerais de «construção de uma economia socialista, através da transformação das relações de produção socialistas» (artigo 91.º) e da «progressiva e efectiva socialização da economia» (art. 105.º).

11. Uma atitude de desfavor — não desligada de um espírito de suspeição — é subjacente ao tratamento da iniciativa privada e do sector económico privado na Constituição de 1976. Aliás, o único preceito que consagra uma possibilidade de reprivatização (o n.º 2 do artigo 83.º), fá-lo em termos extremamente restritivos, accentuando a excepionalidade da medida, condicionando-a à manifestação de um desinteresse pela integração preferencial nos sectores público e cooperativo e à própria modéstia da dimensão das empresas em causa (modéstia também pressuposta na atribuição da garantia da propriedade da terra, no quadro da reforma agrária).

12. Na extensa lista das incumbências prioritárias do Estado, contida no artigo 81.º, em vão se procurará qualquer alusão ao *estímulo* do sector produtivo privado.

Também neste artigo, de que no entanto se retira, à falta de melhor, mais um dos animosos argumentos a favor da consagração do sistema de economia mista de mercado (a partir da alínea dedicada ao equilíbrio da concorrência entre as empresas), é dominante a óptica da socialização por via de nacionalizações eliminatórias ou repressivas da «formação de monopólios privados» (alínea g), condicionando-se a protecção a outorgar às empresas privadas à pequenez ou mediania de tais unidades (alínea j).

13. O desigual tratamento dos parceiros sociais na Constituição constitui um corolário da óptica restritiva imanente em todas as cláusulas atinentes à iniciativa e sector privados. Às «entidades representativas de actividades económicas» só é feita referência a propósito da composição do Conselho Nacional do Plano (artigo 94.º, n.º 2), ao passo que as «organizações das classes trabalhadoras», também referidas nesta disposição, são as únicas

consideradas e acalentadas não só a propósito dos direitos económicos como das incumbências do Estado.

14. De tudo o que fica dito ressalta, quanto a nós, a impossibilidade de, por simples via interpretativa, se encontrar na lei fundamental, como o procuram fazer certos comentadores, tomando porventura os seus desejos por realidades, o enquadramento *franco e positivo* de um sistema de economia mista orientado para o mercado, em termos não discrepantes do modelo comum das sociedades industrializadas do Ocidente.

E a dominante socialista mostra-se tão forte que penetra na própria zona da organização do poder político, através da desorientante cláusula, insólita no constitucionalismo ocidental, que exige do Governo a execução de uma política conforme com o objectivo da *construção do socialismo* (artigo 185.º, n.º 2) — cláusula que, quanto a nós, constitui a mais frontal contestação do princípio da democracia de poder aberto contida em todo o diploma constitucional —, afirmando, além disso, a sua presença a propósito da «vexata quaestio» dos limites materiais da revisão (artigo 290.º, alínea f)).

15. A menos que se procure esvaziar de conteúdo as expressões «sociedade socialista» e «transição para o socialismo», jogando possivelmente com a falta de um conceito unívoco de «socialismo» no texto constitucional, só com muita dificuldade se poderá sustentar a harmonização do princípio democrático — que, entendido na acepção ocidental, é por essência *aberto* às diferentes concepções programáticas — com a explícita consagração do objectivo unidireccional de construir o socialismo (o que supõe a predeterminação de um modelo específico de sociedade, com expressa rejeição de alternativas). Bem se compreende que, procurando resolver-se a contradição, se invoque a interposição da regra funcional do voto maioritário ou a condicionante representada pelo já referido princípio de eficiência.

Mas o mérito desse esforço hermenêutico não consegue fazer apagar o que há de embaraçoso na afirmação dogmática de que, pelos métodos próprios da democracia pluralista, haverá

que visar necessariamente a transição para o socialismo (artigo 2.º), com exclusão de quaisquer outros destinos, tanto mais que, ultrapassando o campo das declarações de princípios, esta finalidade vem a ser expressamente exigida do comportamento do próprio Executivo.

Aqui se revela, na impossibilidade de conciliar entre si dois princípios contrários na estruturação da sociedade política, o do poder aberto e o do poder limitado a certa visão dogmaticamente apresentada como a única possível, o equívoco lógico da solução constitucional de 1976, o qual, embora atenuável por efeito de laboriosas interpretações e pela constância de orientações seguidas na prática, só pode ser eliminado por via da revisão da lei fundamental.

16. Os preceitos permissivos ou reveladores da permissibilidade de um sector privado das actividades económicas estão dominados por um juízo de valor desfavorável em relação a esse sector, relegado para uma posição subalterna na hierarquia das formas de propriedade dos meios de produção e, ainda assim, no pressuposto assaz inquietante do confinamento dentro de certo teor de mediania de dimensão das actividades e sob o risco último de aniquilamento total, se vier a completar-se a caminhada para o socialismo.

Limitando-se a Constituição a regular a presente fase de transição, é certo que a caracterização daquele risco fica dependente de uma futura manifestação da vontade popular. Mas a simples circunstância de se achar implicitamente admitido que a supressão do sector privado dos meios de produção decorrerá da própria prossecução, *com êxito*, do objectivo de assegurar a transição para o socialismo, solenemente proclamada no artigo 2.º, contribui para agravar a sensação de desconforto para as actividades privadas, em acréscimo à «capitis deminutio» que para elas representa o estreito e de forma alguma incentivador campo de manobra que lhes é consentido.

17. Embora a Constituição não consagre um conceito unívoco de socialismo, reflectindo a influência de diferentes cor-

rentes, não há dúvida de que ao princípio da apropriação colectiva dos meios de produção é nela conferido o papel dominante.

Esta concepção de socialização, acolhida na União Soviética e na Europa de Leste, em contraste com o conteúdo reformista e moderado dos programas e das experiências sociais-democratas ocidentais, está presente não só nas solenes afirmações dos artigos 10.º, n.º 2, 50.º e 80.º, como na acentuação posta nas nacionalizações, como forma privilegiada de alcançar a socialização: veja-se a enfática qualificação das nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 como «conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras» (artigo 83.º, n.º 1).

Na escala de preferências do legislador constitucional, a fórmula auto-gestionária goza de visível favor (artigo 90.º, n.º 3); mas é apresentada sobretudo em termos de resultado de uma evolução, ainda não operada, a partir das unidades de produção geridas pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas, parecendo inspirar o modelo de «socialismo» programaticamente entrevisto para depois da «fase de transição».

18. A conjugação do «processo revolucionário» com o princípio da apropriação colectiva (artigo 10.º) e a proclamação do fundamento da organização económico-social no «exercício do poder das classes trabalhadoras» (artigos 2.º, 80.º e 90.º, n.º 2), não obstante haverem sido atenuadas as facetas de maior dureza com a qualificação *pacífica* daquele processo e *democrática* deste exercício, apontam para a fórmula marxista ortodoxa do período de «transformação revolucionária».

A Constituição integra um modelo de organização económico-social em que, embora coexistam o sector público e o sector privado da economia, se dá impulso ao «desenvolvimento de relações de produção socialistas» e à transformação do sistema de «acumulação capitalista», visando-se a criação de condições para o «exercício do poder democrático das classes trabalhadoras», na perspectiva marxista da instituição da «sociedade sem classes». Esse modelo não andarà longe da configuração que foi dada aos sistemas da Europa de Leste no período de arranque revolucionário, que antecedeu a adopção do esquema soviético — período

caracterizado ainda por uma atitude de certa contemporização para com a iniciativa e o sector privados.

19. A caracterização na Constituição de 1976 do regime económico-social correspondente à fase actual, enfaticamente designada de «transição para o socialismo», afasta-o, assim profundamente, do esquema de economia orientada para o mercado com amplo e forte sector privado, comum aos países da Europa Ocidental.

Pode, é certo, sustentar-se que a fórmula socialista da lei fundamental não é incompatível com o funcionamento do mercado — e para tanto invocar-se-ão os já mencionados preceitos relativos à coexistência de sectores e ao equilíbrio da concorrência, acrescentando-se-lhes porventura o que alude à racionalização dos circuitos de distribuição (artigo 109.º, n.º 1). Mas é nítido que a fonte inspiradora reside numa visão global, fortemente dogmática, do socialismo por «transformação das relações de produção e de acumulação capitalistas», a qual se reconduz a uma lógica essencialmente diferente da que preside ao modelo das economias de mercado de base concorrencial.

20. E, embora a alusão a que a socialização dos meios de produção deverá fazer-se «através de formas adequadas às características do presente período histórico» (artigo 9.º, alínea b)) seja interpretada por alguns como reconfortante prova da moderação do legislador constitucional e do sofrimento do impacto revolucionário em face da realidade da estrutura actual da economia, não parece haver dúvida de que, *para já*, e mesmo sem ter em conta a eventual concretização dos desideratos implícitos na afirmação do carácter transitório da presente fase (que parece orientada programaticamente para um modelo utópico de tipo comunista autogestionário), o modelo de organização económica decorrente da Constituição parece pender mais para uma orientação de *dirigismo administrativo* do que para uma fórmula de *socialismo de mercado*, em que, não obstante a extensão quantitativa do sector público, o regime de gestão da

economia se mostrasse basicamente semelhante ao dos países industrializados do Ocidente.

Na verdade, de balde se procurará no texto constitucional, tão prolixo no pormenor do tratamento da matéria da organização económica, uma referência *positiva* ao papel regulador do mercado. Ao invés, são as preocupações de controlo directo pelo Estado as dominantes, com projecção no próprio campo das relações económicas internacionais: veja-se por exemplo, o artigo 110.º, que deixa antever uma tendência para a instauração de um regime de comércio externo de Estado.

21. Ora, o princípio do mercado é precisamente o que domina a concepção de integração realizada pelo Tratado de Roma de Março de 1957, que instituiu a Comunidade Económica Europeia.

Embora os objectivos expressos nesse Tratado não se limitem à criação de um «mercado comum», caracterizado pela livre circulação das mercadorias, dos serviços, das pessoas e dos capitais, pois nele se faz referência à aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados membros, não há dúvida de que a ênfase é posta na perspectiva da integração «negativa» — supressão dos factores artificiais de discriminação nas relações económicas entre os diferentes espaços nacionais —, deixando-se de algum modo no vago os aspectos atinentes à concepção «positiva» da integração, ligada à harmonização e centralização das políticas económicas.

22. A prevalência da óptica da integração «negativa» no Tratado de Roma não se deveu apenas à dificuldade prática de se alargar o consenso das partes interessadas a níveis de integração mais exigentes ou mais intensos do que os inerentes à solução da união aduaneira com livre circulação dos factores produtivos: está-lhe subjacente a própria concepção da lógica de fundo da integração de economias dotadas de amplo e dinâmico sector privado, cujo funcionamento interno, não obstante a intervenção do Estado, em graus diversos, no próprio processo produtivo, se pauta basicamente pelos princípios da concorrência.

A óptica neo-liberal da concepção da integração na C. E. E., presente no desígnio de transformar o espaço comunitário num mercado alargado com as características de um «mercado interno», deixa transparecer a configuração do sistema económico praticado ao nível dos Estados membros, o qual, sem embargo da presença do sector público no processo produtivo, é ainda fundamentalmente um sistema de empresa privada orientado para o mercado.

23. Elaborada em pleno alheamento da perspectiva do ingresso de Portugal no Mercado Comum (o voto parlamentar de congratulação quanto aos progressos realizados na política seguida pelo Governo em relação à adesão à Comunidade Económica Europeia só viria a ser emitido no decurso da primeira legislatura, em 22 de Março de 1977), a Constituição de 1976 reconduz-se a uma concepção sobre a organização e gestão da economia que diverge radicalmente das fórmulas de livre concorrência e iniciativa privada que inspiram o processo de integração da Comunidade Económica Europeia.

Mas, tendo sido a resultante de determinada correlação de forças políticas em período particularmente crítico de um processo revolucionário, encontra-se hoje desfasada da realidade económica do País.

A prática do funcionamento da economia portuguesa vem sendo no sentido do ajustamento progressivo ao modelo europeu ocidental, o que é revelado, antes de mais, pelas orientações adaptadas nos programas dos sucessivos Governos constitucionais.

24. Na introdução ao seu programa, apresentado em Agosto de 1976, o I Governo constitucional subordinava claramente a construção do socialismo à manifestação da vontade popular em eleições livres.

Mais adiante, porém, ao definir os objectivos e políticas a prosseguir, referia a necessidade de um novo modelo de desenvolvimento da sociedade portuguesa, «menos dependente dos mecanismos cegos do mercado e do lucro», com rejeição das

bases de recuperação capitalista», e adequado a uma «economia de transição rumo ao socialismo», envolvendo «a socialização dos sectores básicos numa dimensão que já efectivou a ruptura irreversível com o sistema tradicional». Sem se desprezar «a existência do mercado com funções de orientação das decisões económicas», era afirmada significativa preferência pela «regulação da economia realizada através do planeamento»; e acentuava-se o carácter gradual da realização do modelo, «por fases sucessivas e progressivamente mais avançadas», por forma que a maioria da população pudesse ir assumindo conscientemente o projecto dele constante.

A par de medidas para consolidação do sector público (reconhecendo-se, em princípio, a desnecessidade de novas nacionalizações) e fomento do sector da propriedade social, o programa não deixava de enunciar providências para dinamização do sector privado. Mas era em tom manifestamente restritivo (e porventura de aceitação provisória) que se considerava a função deste sector: referia-se, na verdade, que «a fórmula de *transição* constitucionalmente consagrada, embora reservando a propriedade dos principais meios de produção aos sectores público e cooperativo, reconhece a necessidade de uma iniciativa privada válida e eficiente, como agente do desenvolvimento económico nos sectores que por lei não lhe estejam vedados».

25. O programa do Governo retomava, como se vê, as linhas programáticas relativas à organização económica contidas na Constituição, sem, aliás, dissimular que a meta a atingir seria «o socialismo, ou seja a organização de uma sociedade sem classes»; mas não era claro na delimitação dos aspectos do novo modelo proposto que entendia já se encontrarem realizados, relativamente àqueles que haviam de depender de futuras consultas eleitorais. Sublinhava, no entanto, que «as grandes reformas trazidas pela Revolução, tais como a política de nacionalizações, a Reforma Agrária e o controlo de gestão», deveriam considerar-se irreversíveis, porque seria esse «o sentido iniludível dos sucessivos votos populares». E não abordava a questão fundamental da compatibilidade do princípio pluralista e democrá-

tico (que era sublinhado enfaticamente por via do solene compromisso de nunca se pretender «impor pela força e pela política do facto consumado soluções socialistas») com o reconhecimento da impossibilidade de retrocesso da socialização já realizada — parecendo não atentar em que, na lógica da aplicação plena daquele princípio, bastará *um só* resultado eleitoral em sentido contrário ao «rumo ao socialismo» para eventualmente fazer runir toda a construção anteriormente realizada, com base em sucessivas eleições concordantes.

Sob o ponto de vista da caracterização do modelo de organização e funcionamento da economia, era particularmente significativa a afirmação de que já se teria operado a ruptura com o sistema tradicional, por efeito da amplitude conferida à socialização dos sectores básicos. E, a este respeito, não era sequer aflorado o problema de saber se a nova configuração do sistema económico português se harmonizaria com a prevista adesão à Comunidade Económica Europeia, em cujo âmbito continuavam, sem dúvida, a acolher-se modelos inadequados à «transição rumo ao socialismo»...

26. O programa do I Governo não abre, pois, em si mesmo, perspectivas à demonstração da existência de uma prática contrária ao conteúdo preceptivo ou programático do texto constitucional. Nas suas grandes linhas, conformava-se com a valoração relativa dos três sectores de propriedade dos meios de produção contida na lei fundamental, retomando a exposição de um modelo próprio de fase de transição, que se afasta dos esquemas tradicionais das economias de mercado.

Bem diferente é a posição assumida nos programas dos Governos seguintes.

27. No programa do II Governo, de Fevereiro de 1978, a ênfase é posta no completamento do «quadro jurídico que clarifique definitivamente a economia portuguesa como uma economia mista, de coexistência concorrencial entre diferentes sectores institucionais, com modo de regulação assegurado por uma sín-

tese entre os mecanismos do mercado e do planeamento adequada à nossa inserção futura na C. E. E.».

O sector público produtivo em Portugal é apresentado como sendo comparável, em dimensões, ao de outros países da Europa Ocidental e, ao tratar-se do desenvolvimento dos três sectores de propriedade dos meios de produção, sublinha-se o «reconhecimento explícito de que a iniciativa privada exerce um papel *fundamental* para a prossecução da vocação económica do país», enquanto ao sector da propriedade social é apenas reconhecida a *importância* da sua função.

Trata-se, portanto, da primeira posição programática governamental correspondente à preocupação de sobrepor à visão constitucional de um modelo específico de transição para o socialismo (ainda retomada na exposição dos princípios e objectivos gerais do I Governo) a perspectiva de um sistema de economia mista enquadrável sem discrepâncias no âmbito do Mercado Comum.

28. No seu programa de Novembro de 1978, o IV Governo reforçou esta linha voltada para a normalização do modelo económico português em termos de adequação aos sistemas e mecanismos da C. E. E.

E, enquanto o programa do II Governo parecia orientar-se para o reconhecimento de que *já existia* um quadro definido de organização e funcionamento da economia portuguesa, apenas se tornando necessária a introdução de elementos complementares para mais precisa clarificação, o do IV Governo não hesitava em proclamar que «o clima para a iniciativa privada não é mobilizador da sua actuação», por não estarem reunidas as condições indispensáveis para que o sector privado conheça «com precisão e sem equívocos o papel que lhe está reservado na evolução económica».

Para o IV Governo, a cabal clarificação da posição do sector privado face à opção europeia estaria, portanto, essencialmente por realizar, designadamente em razão do retardamento verificado na regulamentação de diplomas legais que vão no sentido da consagração da economia mista de tipo

ocidental. E é visível o seu empenho em ver realizado este modelo, quer pelo que ficou referido no tocante ao sector privado, quer na afirmação da necessidade de reconversão das empresas públicas «para criar condições ao nosso ingresso na Comunidade Europeia» (só por causas sociais se justificando que as mesmas continuassem a ser subsidiadas), quer ainda na advertência dirigida ao sector cooperativo (o qual, devendo ser apoiado, teria de funcionar em condições de concorrência com os sectores público e privado).

29. A aprovação ou a rejeição pela Assembleia da República dos programas dos sucessivos Governos confere-lhes o carácter de actos políticos definidores de orientações que não podem deixar de marcar a vivência do sistema constitucional.

Em matéria de organização económica, a prática seguida pelos Governos formados na vigência da Constituição de 1976 (incluindo o III Governo, a despeito da rejeição do seu programa) tem-se orientado no sentido de uma conformação cada vez mais nítida ao modelo das economias mistas da Europa Ocidental, tendendo a pôr-se em surdina os aspectos caracterizadores do esquema de transição para o socialismo, a que o programa do I Governo fazia ainda expressas e significativas referências. Mas aquela prática não se reconduz a um padrão uniforme de evolução, antes acusa oscilações, que mais não traduzem do que as tensões existentes entre as forças sociais e políticas, no quadro da luta pelo poder que se desenrola em Portugal; e a carência de aspectos importantes de clarificação do quadro institucional da vida económica, a que alude o programa do IV Governo, é reveladora de situações de bloqueamento, porventura temporário, da sequência correspondente à adopção, com todas as suas lógicas implicações, do modelo de economia mista das sociedades ocidentais.

30. Sem embargo do valor que não pode deixar de atribuir-se à forma como, nos programas dos últimos Governos, bem como na legislação ordinária e na actuação política, se vem marcando uma orientação divergente da tónica constitucional

em matéria de organização económica, é demasiado cedo para se poder concluir que se tenha formado um costume «contra legem», derogatório de preceitos da Constituição: na verdade, a todo o momento continua a ser possível uma inflexão da prática constitucional no sentido de implementar a adequação ao modelo da «transição para o socialismo».

31. Daí que se nos afigure indispensável a revisão da lei fundamental, por forma a compatibilizá-la com a lógica do sistema orientado para o mercado, que é a mesma lógica que preside à integração na C. E. E. — e tal revisão deverá compreender a supressão de todas as referências ao princípio da apropriação colectiva ou à transição para o socialismo, bem como o reconhecimento expresso da liberdade de empresa no quadro da economia de mercado e a consagração por via directa da importância do sector privado da economia.

32. Embora levantada a propósito da adesão à Comunidade Económica Europeia, a questão da revisão constitucional, e em particular da modificação dos preceitos relativos à organização económica, não deixaria de suscitar-se mesmo se a opção europeia ainda não tivesse sido formulada nos termos definitivos em que o foi.

Trata-se, na verdade, de fixar as características do sistema económico, que é, afinal, um dos elementos basilares da própria concepção do modelo de sociedade. E é só no caso de a vontade popular se pronunciar de modo favorável ao sistema ocidental de economia orientada para o mercado que fará sentido encarar a adesão à C. E. E.

Na medida em que a prática constitucional consolide entretanto a tendência que se vem observando para a consagração daquele sistema, a revisão formal da Constituição será não tanto uma condição prévia do ingresso no Mercado Comum, como a resultante da clarificação entretanto operada do modelo económico-social português.

Lisboa, Junho de 1979.